

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº  
35/2017PROCESSO Nº 17.945/2017- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRETÓPOLIS

**Processo nº 17.945/2017**

**RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.233.156/0001-88, com sede na Rua São José, nº 20, Sala 1902, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP nº 20.010-020, na qualidade de líder do **CONSÓRCIO SAÚDE LEGAL**, licitante interessada, vem, por intermédio de seu representante, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa licitante **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra a habilitação do ora peticionante no indigitado certame, senão vejamos:

**SUMÁRIO DOS FATOS**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PRETÓPOLIS** publicou o referido pregão com o seguinte escopo: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO – UPAS - PETROPOLIS/RJ, com o fim de atendimento as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Petrópolis,”.

A licitante **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** interpôs recurso contra a habilitação do ora peticionante no citado certame, pelo fato da proposta ser inexequível; suas planilhas de

custos não estarem de acordo com as regras do edital; bem como pela inadequação dos atestados de capacidade técnica.

Não concordamos com as razões apresentadas pela licitante recorrente, vejamos:

### **FUNDAMENTOS JURÍDICOS:**

#### **1) Da exequibilidade da proposta de preços**

Em seu tópico II, o Recorrente alega que a proposta é inexequível, mas não apresenta qualquer tipo de prova quanto com o alegado. Apenas diz que a proposta é inexequível e ponto final!

Apenas alegou, sem juntar qualquer documento, planilha e prova de que a proposta não se encontra dentro dos padrões de mercado, especialmente pelo que se infere dos itens 11/16 de seu recurso. Apenas alegou. Não provou. A prova é o coração do processo (até mesmo do administrativo licitatório), já asseverou o Mestre Carnelutti. Vital, pois, a prova para demonstrar o fato alegado. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, *alegatio et non probatio, nihil allegare*, segundo a máxima jurídica.

Aduziu em seu recurso que da proposta inicial até o lance final houve uma redução de 42% do preço apresentado pelo próprio recorrido. Ora, desde que observados os padrões de mercado, o licitante pode estabelecer o valor que lhe aprouver no certame. Até porque o menor preço é um vetor basilar da licitação, especialmente no momento de cortes dos gastos públicos que vivemos atualmente.

Ademais, nos itens 18/23, o recorrente afirma que a proposta é inexequível com base nos critérios apresentados no § 1º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93. Ocorre que, primeiramente, tal dispositivo refere-se **especificamente às obras e serviços de engenharia**, como se depreende de sua simples leitura, grifo nosso:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Então, esse cálculo realizado pelo recorrente, como se verifica de sua tabela no item 20 de suas razões recursais, aplica-se exclusivamente à obras e serviços de engenharia. E não ao caso em espécie.

Além disso, ainda que apliquemos tal dispositivo à presente licitação, por mero exercício de argumentação, deve-se verificar que as três últimas propostas apresentadas na fase de lances, que é a que define o preço final na modalidade Pregão, apresentaram a média aritmética de R\$ 26.958.333,33, como se infere dos últimos lances apresentados pelo licitantes CRUZ VERMELHA, SAÚDE IMPERIAL e SAÚDE LEGAL, respectivamente R\$ 28.560.000,00, R\$ 26.160.000,00 e 26.155.000,00. Como a proposta apresentada pelo licitante vencedor foi de R\$ 26.155.000,00, tal valor é maior do que 70% acima da média aritmética dos demais lances; logo, não é inexequível.

Demais disso, o critério estabelecido pelo § 1º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93, não tem valor absoluto. Serve apenas de referência, de modo que a realidade

do mercado prevalece sobre ele. Até porque tal dispositivo legal não leva em conta desvio padrão e outras regras comezinhas de estatística. Vejamos o que diz o TCU sobre o citado dispositivo: **Súmula 262 - TCU O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.**

Por fim, registre-se que como pode a própria recorrente alegar inexequibilidade se sua própria proposta foi apenas 8,42% maior do que a do licitante vencedor. Ora, por absurdo, se a nossa proposta seria inexequível, também é a da recorrente.

## 2) Da adequação das planilhas de custos às regras do edital

O recorrente aduziu em suas razões recursais no item III, que a nova planilha apresentada contendo os preços não observou uma serie de regras, o que discordamos pelos seguintes motivos:

a) parágrafo 34 do recurso: as planilhas apresentadas obedecem a legislação vigente, pois, em relação ao pessoal de limpeza, cujo serviço será prestado pela líder do consórcio, seu regime jurídico será CLT, com todos os direitos a ele inerentes. Por sua vez, demais pessoas que venham a prestar serviço, na condição de cooperado, terão todos os direitos a ele garantidos, de acordo com a legislação de regência. Anote-se que em nenhum momento da proposta afirmou-se que teriam os colaboradores que prestar serviço na condição de “pessoa jurídica”, por recebimento via nota fiscal. Tal alegação improcede, basta verificar a planilha de custos apresentada.

b) parágrafo 35 do recurso: A carga horária do técnico de radiologia apresentada na proposta foi aquela indicada no edital às fls. 24; logo, descumprir os termos do ato convocatório implicaria em violação ao princípio da vinculação do edital previsto no art. 2º. da Lei n. 8.666/93. De modo que observamos a carga horária determinada pelo Poder Público.

c) parágrafo 36 do recurso: qual o parâmetro que o recorrente se escorou para afirmar que os nossos vencimentos de médicos estão abaixo do valor de mercado? Trata-se de critério subjetivo afirmar genericamente que o salário do médico foi *abaixo do valor de mercado*, tendo em vista que médico não tem piso definido em lei ou convenção coletiva.

d) parágrafo 37 do recurso: Aduz, ainda, o recorrente que o salário do dentista não obedeceu ao mínimo estabelecido pela Lei Nacional nº 3.999/61, no valor de R\$ 3.409,59, visto que o licitante vencedor apresentou o salário de R\$ 2.811,00 para dentista. O edital em sua página 24 exige a contratação de um “dentista” e não de “cirurgião dentista”. A Lei citada lei refere-se em seu art. 22, que “As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.”. O que não se aplica à hipótese, visto não se tratar de cirurgião dentista na espécie. Ademais, deve-se destacar que o licitante observou os termos fixados no ato convocatório, de vinculação obrigatória a todos os licitantes.

e) parágrafo 38 do recurso: diversamente do que alegou o recorrente, foram apresentadas as quantidades de profissionais, especialmente os de nível superior, conforme documentação que se encontra no processo licitatório.

f) parágrafo 39 do recurso: por fim, deve-se destacar que o edital não possui a função de enfermeiro diarista, basta verificar a página 24 do edital, que especialmente na “observação 1” afirma que o regime de trabalho da enfermagem será de 12X60. Não há que se falar em enfermeiro diarista. Estamos cumprindo o edital, que não prevê a figura do enfermeiro diarista.

### 3) Da adequação dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados

Alega, ainda, no tópico IV, de suas razões, o recorrente que os atestados de capacidade técnica não estão de acordo com o item 7.1.1.6 do edital. Mais uma vez, descumpra a regra básica de argumentação e do direito processual, de que alega sem apresentar provas. Afirma genericamente que os atestados de capacidade técnica não atenderam os ditames do ato convocatório, mas por quê? Quais atestados estão em desacordo? Por quais motivos?

Ora, basta verificar os próprios atestados, que são autoexplicativos, demonstrando a expertise da consorciadas para o cumprimento do escopo do processo licitatório.

Além disso, os atestados de capacidade técnica devem retrará o objeto do certame, que não é um contrato de gestão, conforme ficou ressaltado na nota de esclarecimento, em seu item 13: *“Esclarecemos que o citado edital refere-se à contratação de serviços descritos no edital e não gestão de unidade de saúde, especialmente UPA. A gestão ficará a cargo da municipalidade. Não se trata de contrato de gestão, mas sim de prestação de serviços.”*.

### **CONCLUSÃO**

Anto o exposto, postula que o recurso interposto pela licitante **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** deve ser julgado improcedente, mantendo-se a decisão do órgão licitante que habilitou a ora peticionante.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2017.

**CONSÓRCIO SAÚDE LEGAL**

***Por seu Líder RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA***